ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 81/VIII/2015

de 8 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho

São alterados os artigos 14.º, 32.º e 80.º da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/VIII/2013, de 27 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 14°

- (...)
- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)
- 7. Quando o projecto financiado tenha contrapartida nacional, a isenção referida nos números 5 e 6 só se aplica ao montante de financiamento externo.
 - 8. (...)

Artigo 32°

- (...)
- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) A identificação da série, a partir da qual o documento foi emitido;
- 6. (...)
- 7. (...)
- 8. (...)

- 9. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissões de bens pelas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3° e as prestações de serviços pelo número 2 do artigo 4° devem mencionar a data, a natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o montante do mesmo, bem como o NIF do sujeito passivo que pratica tais operações ou o NIF do adquirente, consoante o caso.
 - 10. (...)
 - 11. (...)
 - 12. (...)

Artigo 80.°

(...)

- 1. Sempre que, por facto imputável aos sujeitos passivos, for retardada a liquidação ou tenha sido recebido reembolso superior ao devido, acrescerão ao montante do imposto os juros a que se refere o artigo 33º do Código Geral Tributário, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.
 - 2. (...)
- 3. Sempre que houver atraso na entrega do imposto liquidado pelos serviços contar-se-ão juros de mora previstos no artigo 35º do Código Geral Tributário, desde o termo do prazo para o pagamento até à data em que o mesmo for efectuado".

Artigo 2.º

Aditamento ao artigo 27.º da Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro

É aditado o n.º 5 ao artigo 27.º da Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto de Selo, com a seguinte redacção:

"Artigo 27.º

Liquidação

(...)

5. Quando a liquidação do imposto seja efectuada pela administração fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação".

Artigo 3.º

Revogação

- 1.São revogados os artigos $47.^{\circ}$ a $62.^{\circ}$ e o n. $^{\circ}$ 4 do artigo 72. $^{\circ}$, todos da Lei n. $^{\circ}$ 21/VI/2003, de 14 de Julho, com a nova redacção dada pela Lei n. $^{\circ}$ 51/VIII/2013, de 27 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
- 2. São revogados os artigos 18.º a 21.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro, bem como as verbas 7 a 10 da respectiva tabela.

Artigo 4.º

Republicação

São republicadas, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma:

a) A Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho com as alterações efectuadas pelas Leis n.º 48/ VI/2004, de 26 de Julho, n.º 53/VI/2005, de 3 de Janeiro, n.º 4/VII/2007, de 11 de Janeiro, n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, n.º 51/VIII/2013, de 27 de Dezembro, que aprova o Código sobre o Valor Acrescentado e pela redacção actual;

b) A Lei nº 33/VII/2008, de 8 de Dezembro com as alterações efectuadas pela Lei nº 48/VII/2009, de 29 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto de Selo, e pela redação actual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Aprovada em 26 de Novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, $Basílio\ Mosso\ Ramos$

Promulgada em 5 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 5 de Janeiro de 2015

O Presidente da Assembleia Nacional, $Basílio\ Mosso\ Ramos$

ANEXO

Republicação

Lei n.º 21/VI/2003

de 14 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o qual contém uma lista anexa de bens sujeitos a isenção completa ou isenção com direito a dedução, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Aprovada em 24 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, $Aristides\ Raimundo\ Lima$

Promulgada em 3 de Julho de 2003

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RO-DRIGUES PIRES

Assinada em 4 de Julho de 2003

O Presidente da Assembleia Nacional, $Aristides\ Raimundo\ Lima$

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (CIVA)

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

- 1. Estão sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado:
 - a) As transmissões de bens e as prestações de serviços, realizadas, a título oneroso no território nacional, nos termos do artigo 6º, pelos sujeitos passivos agindo nessa qualidade;
 - b) As importações de bens.
- 2. O território nacional abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo, delimitados pelas fronteiras nacionais, tal como se encontra definido no artigo 6º da Constituição da República de Cabo Verde.

Artigo 2º

(Sujeito passivo)

- 1. São sujeitos passivos do imposto todas as empresas e demais pessoas singulares ou colectivas que:
 - a) Sendo residentes ou tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional, exerçam, de modo independente e com carácter de habitualidade, com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, de comércio ou de prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;
 - b) Sendo residentes ou tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional e, não exercendo uma actividade, realizem, todavia, também de modo independente, qualquer operação tributável, desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas;
 - c) Sendo não residentes e não tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional, realizem, ainda de modo independente, qualquer operação tributável, desde que tal operação esteja conexa com o exercício das suas actividades empresariais onde quer que ela ocorra ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas;
 - d) Realizem importações de bens, segundo a legislação aduaneira;
 - e) Mencionem indevidamente Imposto sobre o Valor Acrescentado em factura;
 - f) As pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas a) e b) que disponham de sede, estabe-

lecimento estável, ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confiram direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

- 2. As empresas e demais pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior serão também sujeitos passivos pela aquisição dos serviços constantes do número 6 do artigo 6° , nas condições neles referidas.
- 3. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público não serão, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando:
 - a) Realizem operações no âmbito dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações;
 - b) Realizem operações a favor das populações sem que exista uma contrapartida directa.
- 4. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior serão, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:
 - a) Telecomunicações;
 - b) Distribuição de água, gás e electricidade;
 - c) Transporte de bens;
 - d) Transporte de pessoas;
 - e) Transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda;
 - f) Operações de organismos agrícolas;
 - g) Cantinas;
 - h) Radiodifusão e Radiotelevisão;
 - i) Prestação de serviços portuários e aeroportuários;
 - j) Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
 - k) Armazenagem.
- 5. Para efeitos do número 4 do presente artigo, o membro do Governo responsável pela área das finanças definirá, caso a caso, as actividades que são exercidas de forma não significativa.

Artigo 3º

(Transmissão de bens)

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

- 2. Para efeitos do número anterior, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.
- 3. Consideram-se ainda transmissões nos termos do número 1 deste artigo:
 - a) A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;
 - A entrega material de bens móveis decorrentes da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;
 - c) As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considerar-se-á comprador o comissário; na comissão de compra será considerado comprador o comitente;
 - d) A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;
 - e) A afectação permanente de bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenham havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se do regime estabelecido nesta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor, conforme aos usos comerciais, cujos limites serão fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
 - f) A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e bem assim a afectação ao activo imobilizado de bens referidos na alínea a) do número 1 do artigo 20º quando relativamente a esses bens ou elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.
- 4. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objecto de transmissão os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrarem nas existências dos estabelecimentos do sujeito passivo e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas. Do mesmo modo são considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.
- 5. Embora sejam consideradas transmissões de bens, o imposto não é devido nem exigível nas cessões a título

oneroso ou gratuito de um estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo de entre os referidos na alínea a) do número 1 do artigo 2° que pratique apenas operações que concedam direito a dedução.

Artigo 4º

(Prestação de serviços)

- 1. Considera-se prestação de serviços qualquer operação, efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens, na acepção dos artigos 3° e 5° , respectivamente.
 - 2. Consideram-se ainda prestações a título oneroso:
 - a) As prestações de serviços gratuitas efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;
 - b) A utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral, para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.
- 3. Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este será, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.
- 4. O disposto nos números 4 e 5 do artigo 3º é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.
- 5. Uma legislação especial regulamentará a aplicação do imposto às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos.

Artigo 5°

(Importação)

- 1. Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional.
- 2. Todavia, sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada no território nacional, numa das situações previstas no número 1 do artigo 14º, a entrada efectiva dos mesmos no território nacional para efeitos da sua qualificação como importação só se considerará verificada se e quando forem introduzidos no consumo.

Artigo $6^{\rm o}$

(Localização das operações)

1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou a expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

- 2. Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro, quando as referidas transmissões tenham lugar antes da importação.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são tributáveis as prestações de serviços cujo prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados.
- 4. O disposto no número anterior não terá aplicação relativamente às seguintes operações:
 - a) Prestações de serviços relacionados com um imóvel situado fora do território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitecto, empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, gabinetes de estudos, consultoria, advogados e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, independentemente do lugar do adquirente desses serviços.
 - b) Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente fora do território nacional;
 - c) Prestações de serviços de carácter artístico, cientifico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar fora do território nacional;
 - d) Prestações de serviços de transporte, pela distância percorrida fora do território nacional.
- 5. Serão, no entanto, sempre tributáveis, mesmo que o prestador não tenha sede, estabelecimento estável ou domicilio no território nacional:
 - a) Prestações de serviços relacionados com um imóvel situado no território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitecto, empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, gabinetes de estudos, consultoria, advogados e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, independentemente do lugar do adquirente desses serviços.
 - b) Trabalhos executados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional;
 - c) Prestações de serviços de carácter artístico, cientifico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional;
 - d) Prestações de serviços de transporte, pela distância percorrida no território nacional.
- 6. São ainda tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo prestador não tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a

partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto dos referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 2° , cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional, e ainda que pratique exclusivamente operações isentas sem direito a dedução:

- a) Cessão ou autorização para utilização de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- b) Serviços de publicidade;
- c) Serviços de telecomunicações;
- d) Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- e) Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- f) Operações bancárias, financeiras e de seguro e resseguro;
- g) Colocação de pessoal à disposição;
- h) Serviços de intermediários que intervenham em nome e por conta de outrem no fornecimento das prestações de serviços enumeradas nas alíneas deste número;
- i) Obrigação de não exercer, uma actividade profissional ou um direito mencionado nas alíneas deste número, ainda que o não exercício ocorra apenas a título parcial;
- j) Locação de bens móveis corpóreos, bem como a locação financeira dos bens.
- 7. As prestações de serviços referidas no número anterior não serão tributáveis ainda que o prestador tenha no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio, sempre que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada no estrangeiro.
- 8. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por serviços de telecomunicações os que possibilitem a transmissão, a emissão ou a recepção de sinais, texto, imagem e som ou de informações de todo o tipo através de fios, da rádio, de meios ópticos ou de outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão ou a concessão com elas correlacionadas de direitos de utilização de instalações de transmissão, emissão ou recepção e a disponibilização do acesso a redes de informação mundiais.

Artigo 7°

(Facto gerador)

- 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:
 - a) Nas transmissões de bens, nos momentos em que os bens são colocados à disposição do adquirente;
 - b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;
 - c) Nas importações, no momento estabelecido pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.

- 2. Se a transmissão de bens implicar transporte efectuado pelo fornecedor ou por terceiros, considera-se que os bens são postos a disposição do adquirente no momento em que se inicia o transporte; se implicar obrigação de instalação ou montagem, por parte do fornecedor, consideram-se que são postos a disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.
- 3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos a disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.
- 4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, no artigo 3º, nº 3, alíneas e) e f), e no artigo 4º, número 2, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.
- 5. Nas transmissões de bens entre comitente e comissário, referidas na alínea c) do número 3 do artigo 3° , o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.
- 6. No caso referido na alínea *d*) do número 3 do artigo 3°, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.
- 7. Quando os bens forem postos a disposição de um contratante antes de se terem produzidos os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidas nas alíneas a) e b) do número a0 do artigo a0.
- 8. Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimentos referidos no número 2 do artigo 5°, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixem de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.

Artigo 8º

(Exigibilidade)

- 1. Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura, nos termos do artigo 25°, o imposto torna-se exigível:
 - a) Se o prazo previsto para a emissão for respeitado, no momento da sua emissão;
 - b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
 - c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.
- 2. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de fatura ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior
- 3. Para efeitos do número anterior a exigibilidade incidirá sobre o valor facturado ou pago, consoante o caso.

CAPÍTULO II

Isenções

Secção I

Isenções nas operações internas

Artigo 9º

(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas do imposto:

- 1. As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas:
 - a) No exercício da respectiva profissão por médicos, odontologistas, enfermeiros e outros paramédicos;
 - b) Por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares.
- 2. As actividades das empresas públicas de rádio e de televisão que não tenham carácter comercial.
 - 3. As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos.
- 4. O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados.
- 5. As transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à previdência e assistência sociais e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes, incluindo as efectuadas por pessoas físicas ou jurídicas que efectuem prestações de previdência social por conta do respectivo sistema nacional, desde que não recebam em troca das mesmas qualquer contraprestação dos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços.
- 6. As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprotegidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude e outros equipamentos sociais pertencentes a entidades públicas ou organismos sem finalidades lucrativas cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes.
- 7. As prestações de serviços efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades.
- 8. As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Ensino ou reconhecidos como tendo fins análogos pelo departamento governamental responsável pela área da Educação.

- 9. As prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por entidades públicas ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos Ministérios competentes.
- 10. As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal, ao nível da educação pré-escolar e básica do ensino secundário, técnico-profissional, médio e superior.
- 11. As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita guiada ou não, a museus, galerias de arte, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e similares, pertencentes ao Estado, outras entidades públicas ou entidades sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas unicamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estritamente conexas com as prestações de serviços referidas.
- 12. As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica.
- 13. A transmissão de direitos de autor e a autorização para utilização de obra intelectual, definidas na Lei nº 101/III/90, de 29 de Dezembro, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários.
- 14. A transmissão feita pelos próprios artistas, seus herdeiros ou legatários, dos seguintes objectos de arte, de sua autoria:
 - a) Quadros, pinturas e desenhos originais, com exclusão dos desenhos industriais;
 - b) Gravuras, estampas e litografias de tiragem limitada a 200 exemplares, com exclusão das obtidas por processos mecânicos ou fotomecânicos;
 - c) Objectos de arte no domínio da escultura e estatutária, desde que produzidos pelo próprio artista, com exclusão dos artigos de ourivesaria e joalharia;
 - d) Exemplares únicos de cerâmica, executados e assinados pelo artista.
- 15. A transmissão de jornais, revistas e livros, considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa, constantes do nº 2 da lista Anexa a este Código.
- 16. A cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste Código ou para fins de assistência espiritual.
- 17. As prestações de serviços efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, patri-

ótica, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, ambiental, cívica ou de representação de interesses económicos, e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos.

- 18. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuados por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos dos números 1, 5, 6, 7, 8, 9,11, 12, e 17 deste artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que o seu número não seja superior a oito por ano.
- 19. As transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação de valores selados e bem assim as respectivas comissões de venda, e as prestações de serviços e transmissões de bens conexas, efectuadas pelos serviços públicos postais, com excepção das telecomunicações.
 - 20. O serviço público de remoção de lixos.
- 21. As prestações de serviços e as transmissões de bens acessórias aos mesmos serviços, efectuadas por empresas funerárias e de cremação.
 - 22. As operações bancárias e financeiras.
- 23. As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro.
 - 24. A locação de imóveis, excluindo, porém:
 - a) As prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo os parques de campismo;
 - b) A locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos:
 - c) A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;
 - d) A locação de espaços preparados para exposições ou publicidade.
- 25. As operações sujeitas a Imposto Único sobre o Património, ainda que dele isentas.
- 26. A lotaria nacional, os sorteios, as apostas mútuas desportivas, bem como as respectivas comissões e todas as actividades sujeitas a imposto sobre o jogo.
- 27. As transmissões de bens afectos exclusivamente a um sector de actividade isento ou que, em qualquer caso, não foram objecto de direito a dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito a dedução nos termos do artigo 20° .
- 28. As transmissões dos bens essenciais, constantes do nº 1 da Lista Anexa a este Código.

- 29. As transmissões de material, instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia e veterinária, bem como as transmissões de medicamentos, incluindo os destinados a aplicação veterinária e as especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos, todos constantes do nº 3 da lista anexa a este Código.
- 30. As transmissões de bens efectuadas no âmbito de uma actividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca, incluindo nas actividades acima referidas as de transformação efectuadas por um produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, mas apenas com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias ou de pesca.
- 31. As prestações de serviços efectuadas por agricultores através de máquinas especificamente agrícolas, bem como as prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca, desenvolvam uma actividade de prestação de serviços aos seus associados no âmbito dessas actividades.
- 32. As rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para consumo humano, constantes do n.º 4 da Lista Anexa a este Código.
- 33. As transmissões de bens de equipamento, de sementes, de espécies reprodutoras, de adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas e similares, constantes do n.º 4 da Lista Anexa a este Código.
- 34. As prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores, por profissionais da respectiva área, para a execução de espectáculos teatrais, coreográficos, musicais, de circo, desportivos ou outros, realização de filmes, edição de discos e de outros suportes de som e imagem.
- $35.\mathrm{Os}$ artigos para pesca constantes do nº 5 da Lista Anexa a este Código.
 - 36. As transmissões de areia.

Artigo 10°

(Organismos sem finalidade lucrativa)

Para efeitos do disposto no artigo 9°, apenas serão considerados organismos sem finalidade lucrativa os que cumulativamente:

- a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas competentes ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para operações análogas pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;
- d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

Artigo 11º

(Renúncia à isenção)

- 1. Poderão renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações, os sujeitos passivos que beneficiem das isenções constantes do número 30 do artigo 9°.
- 2. O direito de opção será exercido mediante a entrega, na Repartição de Finanças competente, de declaração adequada e produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção, a fazer constar da respectiva declaração, produzirá efeitos desde o início da actividade.
- 3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Findo tal prazo, continuará sujeito a tributação, salvo se desejar a sua passagem à situação de isenção, caso em que deverá informar disso a Administração Fiscal, mediante a entrega, antes de expirado aquele prazo, na Repartição de Finanças competente, de declaração adequada, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

Secção II

Isenções na importação

Artigo 12°

(Importações isentas)

- 1. Estão isentas de imposto:
 - a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto;
 - b) As importações de bens, sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos aduaneiros, nos termos das seguintes disposições:
 - i. Lei n.º 102/V/99, de 19 de Abril;
 - ii. Sejam efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa e instituições nacionais, de relevante interesse público e fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e venham por esta a ser utilizados em actividades de evidente interesse público e na condição de que a isenção seja autorizada por decisão prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças;
 - iii. No âmbito dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 28 de Maio;
 - iv. Equipamentos musicais e seus acessórios, quando não sejam fabricados no país, importados por conjuntos e agrupamentos musicais e por escolas de música;
 - v. Sejam qualificadas como pequenas remessas sem valor comercial, nas condições e montantes estabelecidos em legislação complementar;

- vi. As importações efectuadas pelas companhias de transporte aéreo, concessionárias de serviços públicos, empresas concessionárias de exploração de aeroportos e aeródromos, bem como empresas que prestam assistência a aeronaves, nos termos da alínea d) do artigo 2º da Lei n.º 126/V/2001, de 22 de Janeiro.
- vii. As importações de máquinas, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos fabris de estabelecimentos industriais, e o material de carga e de transporte de mercadorias, quando isentos de direitos, no âmbito do Estatuto Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/89, de 30 de Dezembro;
- viii. As importações de instrumentos e utensílios necessários à instalação dos estabelecimentos hoteleiros, barcos de recreio, pranchas e utensílios necessários à instalação de empreendimentos de animação cultural e desportiva, bem como os autocarros e veículos automóveis para transporte de mercadorias destinadas ao uso exclusivo de estabelecimentos hoteleiros, quando isentos de direito no âmbito da Lei n.º 42/IV/92, de 6 de Abril.
- ix. As importações de máquinas, instrumentos e utensílios, incluindo tubagens e material reutilizável contra a propagação de areia pelo ar, não produzidos no território nacional, bem como os respectivos acessórios e peças separadas e material de carga e de transporte de mercadorias, destinados ao uso exclusivo das empresas de importação e ou produção de areia, no âmbito dessa actividade.
- c) A reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em que foram exportados, quando beneficiem da isenção de direitos aduaneiros:
- d) As prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 16º;
- e) As importações de ouro efectuadas pelo Banco de Cabo Verde;
- f) As importações efectuadas por armadores de navios do produto da pesca resultante das capturas por eles efectuadas que não tenha sido objecto de operações de transformação, não sendo consideradas como tais as destinadas a conservar os produtos para comercialização, se efectuadas antes da primeira transmissão dos mesmos;
- g) As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 13º e dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

- h) As importações de bens de abastecimento que, desde a sua entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima internacional ou de aeronaves que efectuem navegação aérea internacional;
- i) As importações dos objectos de arte referidos no número 14 do artigo 9º, quando efectuadas pelos artistas-autores, seus herdeiros ou legatários.
- 2. Estão isentas de imposto as importações de bens efectuadas:
 - a) No âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República de Cabo Verde seja parte, nos termos previstos nesses tratados e acordos, e com as condições e procedimentos previstos em legislação específica;
 - b) No âmbito de relações diplomáticas e consulares que beneficiem de franquia aduaneira;
 - c) Por organizações internacionais reconhecidas pela República de Cabo Verde e bem assim, pelos membros dessas organizações, nas condições e limites fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede.
- 3. Beneficiam de isenção ou redução do imposto, na mesma proporção em que gozam da redução de direitos nos termos da respectiva legislação aduaneira, as importações de bens dos emigrantes, funcionários civis ou militares do Estado, estudantes e bolseiros, que regressem definitivamente a Cabo Verde, nos termos e limites da respectiva legislação aduaneira, com excepção das viaturas;
- 4. A isenção referida na alínea h) do número 1 não será aplicável:
 - a) Às provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:
 - i. As que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos fins próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;
 - ii. As utilizadas como hotéis, restaurantes ou casinos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional:
 - iii. As de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
 - iv. As de pesca costeira.
 - b) Aos combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

5. A concessão da isenção prevista na alínea *b*) iii) do número 1 depende de despacho favorável do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante requerimento prévio apresentado pela entidade promotora e acompanhado de lista discriminada dos bens a importar e respectivo plano de importações, sendo concedida pelos serviços aduaneiros segundo esse mesmo plano e sempre após conferência por confronto com a lista aprovada naquele despacho.

Secção III

Isenções na exportação, operações assimiladas e transportes internacionais

Artigo 13°

(Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais e equiparados)

- 1. Estão isentas do imposto:
 - a) As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
 - b) As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro por um adquirente sem residência ou estabelecimento no território nacional ou por um terceiro por conta deste, com excepção dos bens destinados ao abastecimento de barcos desportivos e de recreio, aviões de turismo ou qualquer outro meio de transporte de uso privado. A presente isenção será regulamentada em diploma autónomo;
 - c) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima em alto mar ou entre as ilhas do território nacional e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;
 - d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo:
 - e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
 - f) As transmissões, transformações, reparações, manutenção, frete e aluguer, incluindo a locação financeira, de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas c) e d), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;
 - g) As transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete e aluguer,

incluindo a locação financeira, de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional ou entre as ilhas do território nacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nas referidas aeronaves ou que sejam utilizados para a sua exploração;

- h) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior;
- i) As prestações de serviços não mencionadas nas alíneas e) e f) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidos e da respectiva carga;
- j) As transmissões de bens efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados pelo Estado de Cabo Verde;
- k) As transmissões de bens destinados a organismos internacionais reconhecidos pelo Estado de Cabo Verde ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixados em acordos e convénios internacionais celebrados pelo Estado de Cabo Verde;
- I) As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para o estrangeiro no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção, pela forma que será determinada em diploma autónomo;
- m) As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9°, que estejam directamente relacionadas com o trânsito, exportação ou importação de bens isentos de imposto por terem sido declarados em regime de importação temporária, aperfeiçoamento activo ou trânsito interno ou terem entrado em entrepostos públicos ou privados de armazenagem ou outras áreas referidas no artigo seguinte;
- n) O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, bem como o transporte de pessoas entre as ilhas que integram o território nacional;
- o) As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e expedidos de seguida ou transportados com destino ao estrangeiro por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido no território nacional ou por terceiro em nome e por conta de qualquer deles;
- p) As prestações de serviços realizadas por intermediários que actuam em nome e por conta

- de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora do território nacional.
- 2. As isenções das alíneas c), d) e h) do número 1, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivar-se-ão através do exercício do direito a dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea d) do número 1 do artigo 20° .
- 3. Para efeitos deste Código, entende-se por bens de abastecimento:
 - a) As provisões de bordo, sendo consideradas como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;
 - b) Os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;
 - c) Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

Secção IV

Outras isenções

Artigo 14°

(Outras isenções)

- 1. Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo finais:
 - a) As transmissões de bens que, sob controlo alfandegário e com sujeição às disposições especificamente aplicáveis, se destinem a empresas francas, entrepostos públicos ou privados, de armazenagem ou industriais, ou a ser introduzidos em lojas francas, situações cuja definição é feita de acordo com as disposições aduaneiras em vigor, enquanto permanecerem sob tais regimes;
 - b) As transmissões de bens expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos mencionados na alínea anterior, bem como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões;
 - c) As transmissões de bens que se efectuem nas zonas ou depósitos a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;
 - d) As transmissões de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, aperfeiçoamento activo ou importação temporária e as prestações de serviços directamente conexas com tais operações, enquanto os mesmos forem considerados abrangidos por aqueles regimes.
- 2. As situações referidas no número 1 são as definidas na legislação aduaneira em vigor.

- 3. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode conceder a isenção deste imposto relativamente à aquisição de bens destinados a ofertas a organismos sem fim lucrativo e a instituições nacionais de interesse público e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e se destinem a ser utilizados em actividades de evidente interesse público.
- 4. As transmissões e importações de cadeiras de rodas e veículos automóveis adaptados para deficientes motores, cuja deficiência seja comprovada por documento médico e mediante parecer técnico da Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de facturas e, bem assim, os que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição, desde que prescritos por receita médica.
- 5. Estão isentas do imposto as transmissões de bens e prestações de serviços efectuados ao Estado e demais pessoas colectivas de direito público, associação sem fins lucrativos, ONG's adquiridos no âmbito da cooperação internacional, ou executantes de projectos, financiados no âmbito da cooperação internacional, que não sejam sujeitos passivos do IVA nos termos das alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 2º, nas condições e limites fixados no próprio acordo internacional celebrado pelo Estado de Cabo Verde.
- 6. Estão isentas do imposto as importações de bens, que constam da lista e caderno de encargo aprovado pelas entidades competentes destinadas à execução de obras financiadas no âmbito da cooperação internacional, nas condições e limites fixados no próprio acordo internacional celebrado pelo Estado de Cabo Verde, bem como as importações efectuadas nos termos do artigo 49º da Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro.
- 7. Quando o projecto financiado tenha contra partida nacional, a isenção referida nos números 5 e 6 só se aplica ao montante de financiamento externo.
- 8. Os beneficiários da isenção prevista no número 5 devem entregar mensalmente a lista dos fornecedores de todos os bens e serviços adquiridos no âmbito do projecto financiado, independente da natureza do financiamento.

CAPÍTULO III

Valor tributável

Secção I

Valor tributável nas operações internas

Artigo 15°

(Base do imposto nas operações internas)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

- 2. Nos casos das transmissões de bens e prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável será:
 - a) Para as operações referidas na alínea d) do n.º 3 do artigo 3º, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 34º;
 - b) Para as operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3º, o preço de aquisição ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento de realização das operações;
 - c) Para as operações referidas no n.º 2 do artigo 4º, o valor normal do serviço, definido no n.º 4 do presente artigo;
 - d) Para as transmissões de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, a indemnização ou qualquer outra forma de compensação;
 - e) Para as transmissões de bens entre comitente e comissário ou entre comissário e comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;
 - f) Para as transmissões de bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades, efectuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido tais bens para revenda, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, salvo opção expressa pela aplicação do disposto no n.º 1;
 - g) Para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos;
 - h) Para as operações resultantes de um contrato de locação financeira, o valor da renda recebida ou a receber do locatário.
- 3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável será o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.
- 4. Entender-se-á por valor normal de um bem ou serviço o preço, aumentado dos elementos referidos no n.º 5 deste artigo, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estádio de comercialização onde é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou serviço.

- 5. O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto incluirá:
 - a) Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio Imposto sobre o Valor Acrescentado:
 - b) As despesas acessórias debitadas quando respeitem a comissões, embalagem, transporte e seguros por conta do cliente.
- 6. Do valor tributável referido no número anterior serão excluídos:
 - a) As quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de contratos;
 - b) Os descontos, abatimentos ou bónus concedidos;
 - c) As quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo contribuinte em adequadas contas de terceiros;
 - d) As quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas, e da factura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea b) do n.º 5 do artigo 32º.
- 7. Para efeitos do n.º 1 quando o valor da contraprestação seja inferior ao que deveria resultar da utilização dos preços correntes ou normais de venda, à porta da fábrica, por grosso, ou a retalho, ou aos preços correntes ou normais do serviço, consoante a natureza das transacções, pode a Administração Fiscal proceder à sua correcção.
- 8. Legislação especial regulamentará o apuramento do imposto quando o valor tributável houver de ser determinado de harmonia com o disposto na alínea *f*) do n.º 2.
- 9. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em escudos efectuarse-á pela aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco de Cabo Verde.
- 10. Para os efeitos previstos no número anterior, os sujeitos passivos podem optar entre a adopção da taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do primeiro dia útil do respectivo mês.

Secção II

Valor tributável na importação

Artigo 16°

(Base do imposto na importação)

1. O valor tributável dos bens importados será o valor aduaneiro, determinado nos termos das leis e

regulamentos alfandegários, adicionado dos elementos a seguir indicados, na medida em que nele não estejam compreendidos:

- a) Direitos de importação e quaisquer outros impostos ou taxas efectivamente devidos na importação, com excepção do próprio Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- b) Despesas acessórias tais como embalagem, transportes, seguros e outros encargos, incluindo as despesas portuárias ou aeroportuárias a que haja lugar, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.
- 2. Considerar-se-á primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efectuar a primeira ruptura de carga no interior do País.
- 3. Do valor tributável dos bens importados serão excluídos os descontos por pronto pagamento e os que figurem separadamente na factura.
- 4. Nos casos de reimportação não isenta de imposto nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 12° , de bens exportados temporariamente e que no estrangeiro tenham sido objecto de trabalhos de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável será o que corresponder à operação efectuada no estrangeiro, determinado de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 17°

(Taxa do imposto)

- 1. A taxa do imposto é de 15%.
- 2. A taxa aplicável é a que vigorar no momento em que o imposto se tornar exigível.
- 3. Nas transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de mercadorias isentas constantes da Lista anexa a este Código e de mercadorias tributadas, aplicar-se-á a seguinte disciplina:
 - a) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias será a que lhes corresponder ou, se lhes couberem isenção completa e tributação, respectivamente, será aplicável a isenção ou a taxa do n.º 1, consoante a que se apresente como mercadoria predominante na composição ou essencial no preço praticado;
 - b) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto será a que, como tal, lhes corresponder.

4. Nas prestações de serviços respeitantes a contratos de locação financeira, o imposto aplicado com a mesma taxa que seria aplicável no caso de transmissão dos bens dados em locação financeira.

CAPÍTULO V

Liquidação e pagamento do imposto

Secção I

Direito à dedução

Artigo 18°

(Imposto suportado)

- 1. Para o apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzirão, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:
 - a) O imposto que lhes foi facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;
 - b) O imposto devido pela importação de bens;
 - c) O imposto pago pela aquisição dos serviços indicados no número 6 do artigo 6°;
 - d) O imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham no território nacional um representante legalmente acreditado e não houverem facturado o imposto.
 - e) Imposto pago pela aquisição de bens ou serviços abrangida pela alínea f) do número 1 do artigo 2º.
- 2. Só confere direito à dedução o imposto mencionado nos seguintes documentos, em nome e na posse do sujeito passivo:
 - a) Em facturas passadas na forma legal e por fornecedor enquadrado no regime normal;
 - b) No recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação.
- 3. Não poderá deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.
- 4. Não é ainda permitido o direito a dedução do imposto nas aquisições de bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades, quando o valor tributável da sua transmissão posterior for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra, nos termos da alínea f) do número 2 do artigo 15°.
- 5. Não pode, igualmente, deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens, ou prestador dos serviços, não entregar aos cofres do Estado o imposto liquidado, quando o sujeito passivo tenha ou deva ter conhecimento de que o transmitente dos bens, ou prestador de serviços, não dispõe de adequada estrutura empresarial susceptível de exercer a actividade declarada.

6. Para efeitos do exercício do direito à dedução, consideram-se passados na forma legal, as facturas emitidas por sujeitos passivos enquadrados no regime normal e que contenham os elementos previstos no número 5 do artigo 32°.

Artigo 19°

(Condições para o exercício do direito a dedução)

- 1. Só poderá deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:
 - a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;
 - b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:
 - i. Exportações e restantes operações isentas nos termos do artigo 13°;
 - ii. Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional:
 - iii. Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 16°;
 - iv. Transmissões de bens e prestações de servicos abrangidos pelos números 1, 3, 4 e 5 do artigo 14°;
 - v. Transmissão de bens constante da Lista anexa a este Código.
- 2. Não haverá, porém, direito a dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c) do número 6 do artigo 15°.

Artigo 20°

(Exclusões do direito à dedução)

- 1. Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:
 - a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, incluindo a locação financeira, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. É considerada viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de dez lugares, com inclusão do condutor;
 - b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção da aquisição de gasóleo, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%,

- a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo é totalmente dedutível:
- i. Veículos pesados de passageiros;
- ii. Veículos licenciados para transportes públicos, com excepção dos *rent a car*;
- iii. Máquinas consumidoras de gasóleo, que não sejam veículos matriculados;
- iv. Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações de cultivo inerentes à actividade agrícola.
- c) Despesas de transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;
- d) Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa;
- 2. Não se verificará, contudo, a exclusão do direito a dedução nos seguintes casos:
 - a) Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;
 - b) Despesas de alojamento e alimentação efectuadas por viajantes comerciais, agindo por conta própria, no quadro da sua actividade profissional.

Artigo 21º

(Nascimento e exercício do direito a dedução)

- 1. O direito a dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido nos artigos 7º e 8º.
- 2. O valor do imposto dedutível será subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas, em cada período de tributação.
- 3. A dedução deve ser efectuada na declaração do período em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou exemplar-recibo da declaração de importação, sem prejuízo da correcção prevista no artigo 65°.
- 4. Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis no período correspondente, o excesso será deduzido nos períodos de imposto seguintes.
- 5. Se passados doze meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do sujeito passivo superior a 50 000\$00 (cinquenta mil escudos), poderá este, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.

- 6. Independentemente do prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo solicitar o reembolso quando:
 - a) Se verifique cessação de actividade;
 - b) O sujeito passivo passe a enquadrar-se no n.º 3 do artigo 21º, ou no regime dos artigos 47º ou 54º;
 - c) O valor do crédito de imposto exceda o limite a fixar por despacho do Membro do Governo responsável pela área das Finanças.
- 7. Em qualquer caso, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos pode exigir, quando a quantia a reembolsar exceder 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos), caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, que deverá ser mantida até à comprovação da situação pelos serviços competentes daquela Direcção Geral, mas nunca por prazo superior a um ano.
- 8. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos até ao fim do terceiro mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido, findo o qual acrescerão à quantia a restituir juros indemnizatórios, calculados nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Código Geral Tributário, por cada mês ou fracção, desde o termo do prazo para pagamento do reembolso até à data da emissão do respectivo meio de pagamento, quando o atraso for imputável à Administração Fiscal.
- 9. Legislação específica regulamentará o reembolso em condições diferentes das estabelecidas nos números anteriores aos sujeitos passivos cuja situação de crédito de imposto resulte essencialmente da realização de operações isentas com direito a dedução do imposto pago nas aquisições.

Artigo 22°

(Dedução parcial)

- 1. Quando, no exercício da actividade, sejam realizadas conjuntamente operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, o imposto suportado nas aquisições apenas será dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações realizadas que confiram direito a dedução.
- 2. Não obstante o disposto no número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, desde que previamente comunique o facto à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sem prejuízo de esta lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação.
- 3. A Administração Fiscal pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior quando:
 - a) O sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;
 - A aplicação do processo referido no número 1 conduza a distorções significativas na tributação.

- 4. A percentagem de dedução referida no número 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, o imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução nos termos do artigo 18º e número 1 do artigo 19º e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as fora do campo de aplicação do imposto.
- 5. No cálculo referido no número anterior não são, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizados na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo.
- 6. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no montante de operações efectuadas no ano anterior, será corrigida de acordo com os valores referentes ao ano a que se reporta, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deverá constar da declaração do último período do ano a que respeita.
- 7. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações a que se referem os artigos 27° e 28° .
- 8. Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção será arredondado para a centésima imediatamente superior.
- 9. Para efeitos do disposto neste artigo, pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confiram esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3.

Secção II

Pagamento do imposto

Artigo 23°

(Pagamento do imposto liquidado pelo contribuinte)

- 1. Sem prejuízo do regime especial previsto nos artigos 54º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar às entidades competentes, e simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo 37º, o montante do imposto exigível apurado nos termos dos artigos 18º a 22º e do artigo 65º, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
- 2. Também os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados no número 6 do artigo 6°, bem como os abrangidos pelo número 3 do artigo 26°, são obrigados a entregar às entidades competentes, e simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo 25° número 4, o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
- 3. No caso de não ser pago o imposto juntamente com a entrega da declaração, nos termos dos números anteriores, pode o pagamento ser ainda efectuado durante os trinta dias seguintes, nos termos do artigo 77°.

- 4. As pessoas referidas na alínea *e*) do número 1 do artigo 2º e no artigo 38º devem entregar às entidades competentes o correspondente imposto, nos prazos de, respectivamente, quinze dias, a contar da data da emissão da factura e até ao último dia útil do mês seguinte ao da conclusão da operação.
- 5. Legislação específica conterá o desenvolvimento de todos os procedimentos envolvidos no sistema de cobrança e reembolsos do imposto.

Artigo 24°

(Pagamento do imposto liquidado por iniciativa dos serviços)

- 1. Sempre que se proceda à liquidação do imposto por iniciativa dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 71°, será o sujeito passivo imediatamente notificado para efectuar o pagamento na entidade competente no prazo de 30 dias a contar da notificação.
- 2. No caso previsto no número anterior, a falta de pagamento no prazo estabelecido, implicará nos termos do número 4 do artigo 71°, a conversão da cobrança em virtual para pagamento com juros de mora e a extracção da respectiva certidão de dívida, para cobrança coerciva do imposto.
- 3. O imposto devido pelas importações será pago nos serviços aduaneiros competentes no acto do desembaraço alfandegário.
- 4. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção será liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação será efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea g) do número 2 do artigo 15°.
- 5. O imposto calculado nos termos dos números 3 e 4 será incluído, pelos serviços respectivos, com a correspondente classificação orçamental, nas primeiras guias de receita que forem processadas quer para o pagamento dos direitos de importação, quando devidos, quer para o pagamento do preço de arrematação, venda ou adjudicação, quer ainda para pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos, quando não houver preço.

Secção III

Outras obrigações dos sujeitos passivos

Artigo 25°

(Âmbito das obrigações)

- 1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 2° , são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a:
 - a) Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade;
 - b) Emitir uma factura obrigatoriamente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços,

- ainda que não solicitado pelo adquirente, bem como pelo pagamento que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços.
- c) Entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao seu cálculo;
- d) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.
- e) Entregar mapas de regularizações, cujos modelos são aprovados por membro do Governo responsável pela área das finanças, sempre que houver regularizações a fazer nos termos do artigo 65°, comunicadas ou não pela Administração Fiscal.
- 2. A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.
- 3. Estão dispensados das obrigações referidas nas alíneas b), c) e d) do número 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto se essas operações derem direito a dedução nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 19° .
- 4. O disposto no número anterior não se aplica aos sujeitos passivos que embora praticando apenas operações isentas que não conferem direito a dedução, tenham que liquidar imposto nos termos do n.º 6 do artigo 6º, ou n.º 3 do artigo 26º, os quais, no entanto, só ficam obrigados à entrega da correspondente declaração periódica em relação aos meses em que se tenham verificado aquelas liquidações.
- 5. Quando o julgue conveniente, o sujeito passivo pode, comunicando previamente o facto à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, recorrer ao processamento de facturas globais, respeitantes a cada mês ou períodos inferiores, desde que por cada transacção seja emitida guia ou nota de remessa e do conjunto dos dois documentos resultem os elementos referidos no número 5 do artigo 32°.
- 6. Deverá ainda ser emitida factura quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexactidão.
- 7. As transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas *a*) a *i*), *m*) e *o*) do número 1 do artigo 13º e os números 1 e 5 do artigo 14º, devem ser comprovadas, consoante os casos, através dos documentos alfandegários apropriados ou, quando não houver intervenção dos serviços alfandegários, através de despacho do membro do Governo competente quando for o caso, declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que a eles irá ser dado.

- 8. A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.
- 9. Os documentos previstos nas alíneas *c*) e *e*) do número 1 podem ser enviados por transmissão electrónica de dados quando for disponibilizado pela Administração Fiscal e regulamentado em diploma próprio.
- 10. Para efeitos da aplicação da alínea c) do número 1 os elementos que serviram de base ao seu apuramento são os anexos aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 11. Considera-se não entrega da declaração periódica, quando não acompanhada dos seus respectivos anexos e mapas de regularizações devidamente preenchidos, quando for caso disso, ainda que apresentada dentro dos prazos legais.
- 12. Sem prejuízo dos dispostos nos números 3 e 4, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito a dedução nos termos dos números 22, 23 e 25 do artigo 9° devem entregar mensalmente a lista dos fornecedores dos bens e serviços, nos termos da portaria a ser aprovada.
- 13. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode alargar a outras entidades a obrigação prevista no número anterior.

Artigo 26°

(Sujeitos passivos não residentes)

- 1. Relativamente a operações efectuadas no território nacional por sujeitos de imposto não residentes, sem estabelecimento estável no território nacional, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma devem ser cumpridas por um representante residente no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. Neste caso, o representante responderá solidariamente com o representado pelo cumprimento de tais obrigações.
- 2. A nomeação do representante deve ser comunicada à outra parte contratante antes de ser efectuada a operação.
- 3. Na falta de um representante nomeado nos termos do número 1, as obrigações previstas neste diploma relativas a transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos de imposto não residentes devem ser cumpridas pelos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços que o façam no exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional.

Artigo 27°

(Declaração de início de actividade)

1. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade sujeita a imposto devem apresentar na Repartição de Finanças competente, antes do início dessa actividade, a respectiva declaração.

Artigo 28°

(Declaração de alteração de actividade)

- 1. Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração relativa ao início de actividade, com exclusão dos relativos ao volume de negócios, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração de alterações.
- 2. A declaração prevista no n.º 1 será entregue na Repartição de Finanças competente, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, se outro prazo não for expressamente estabelecido neste diploma.

Artigo 29°

(Declaração de cessação de actividade)

No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data de cessação, entregar a respectiva declaração na Repartição de Finanças competente.

Artigo 30°

(Cessação de actividade)

- 1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:
 - a) Deixem de praticar actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 3º, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
 - b) Se esgote o activo da empresa pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
 - c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
 - d) Se verifique a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.
- 2. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a Administração Fiscal, se assim o entender, declarar, oficiosamente, a cessação da actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer.

Artigo 31°

(Informação das declarações)

1. As declarações referidas nos artigos 27º a 29º serão apresentadas em triplicado, sendo uma das cópias devolvida aos contribuintes.

- 2. As declarações serão informadas no prazo de 30 dias pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que se pronunciará sobre os elementos declarados e quaisquer outros com interesse para a apreciação da situação.
- 3. No caso de a Direcção Geral das Contribuições e Impostos discordar dos elementos declarados fixará os que entender adequados, disso notificando o sujeito passivo.

Artigo 32°

(Emissão de facturas)

- 1. A factura referida no artigo 25° deve ser emitida o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7°. Todavia, no caso de pagamentos relativos a uma prestação de serviços ainda não efectuada, a data da emissão do documento comprovativo coincidirá sempre com a do recebimento de tal montante.
- 2. Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não poderá ir além do quinto dia útil posterior ao termo do período a que respeita.
- 3. As facturas serão substituídas por guias ou notas de devolução quando se trate de devoluções de bens anteriormente transaccionados entre as mesmas pessoas. A sua emissão processar-se-á, o mais tardar, no quinto dia útil seguinte à data da devolução.
- 4. Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.
- 5. As facturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:
 - a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos do imposto;
 - A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, devendo as embalagens, não transaccionadas, serem objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
 - c) O preço líquido de imposto e os outros elementos incluídos no valor tributável;
 - d) A taxa e o montante de imposto devido;
 - e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
 - f) A identificação da série, a partir da qual o documento foi emitido.
- 6. As guias ou notas de devolução e outros documentos rectificativos de facturas devem conter, além da data e numeração sequencial, os elementos a que se refere a alínea *a*) do número 5, bem como a referência à factura a que respeitam e as menções desta que são objecto de alterações.

- 7. A numeração sequencial a que se referem os números 5 e 6 deve ser impressa em tipografia autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando não resulte de processamento automático de programas informáticos de gestão.
- 8. As facturas e guias ou notas de devolução, impressas tipograficamente, devem conter os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal, bem como a respectiva autorização ministerial.
- 9. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissões de bens pelas alíneas *e*) e *f*) do número 3 do artigo 3º e as prestações de serviços pelo número 2 do artigo 4º devem mencionar a data, a natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o montante do mesmo bem como, o NIF do sujeito passivo que pratica tais operações ou o NIF do adquirente, consoante o caso.
- 10. Pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no número 1, determinar prazos mais dilatados de facturação.
- 11. As facturas emitidas por sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, com representante nomeado nos termos do artigo 26°, devem conter, além dos elementos previstos no número 5, o número de identificação fiscal, nome ou denominação social e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do respectivo representante.
- 12. Nas situações previstas na alínea f) do número 1 do artigo 2º, bem como nas demais situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto, as facturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão "IVA autoliquidação".

Artigo 33º

(Repercussão do imposto)

- 1. A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da factura, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços.
- 2. Nas operações pelas quais a emissão de factura não é obrigatória, o imposto será incluído no preço para efeitos do disposto no número anterior.
- 3. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas nas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3° e no número 2 do artigo 4° .

Artigo 34°

(Mercadorias enviadas à consignação)

- 1. No caso da entrega de mercadorias à consignação, proceder-se-á à emissão de facturas, no prazo de cinco dias úteis, a contar:
 - a) Do momento do envio das mercadorias à consignação;
 - b) Do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos números 5 e 6 do artigo 7°.

2. A factura processada de acordo com a alínea b) do número 1 deve fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida na alínea a) do mesmo número.

Artigo 35°

(Facturação com imposto incluído)

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços pode indicar-se apenas o preço com inclusão de imposto e a taxa, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do número 5 do artigo 32° .

Artigo 36°

(Dispensa de facturação)

- 1. È dispensada a obrigação de facturação, sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial ou industrial e a transacção seja efectuada a dinheiro nas operações a seguir mencionadas:
 - a) Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes;
 - b) Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
 - c) Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador comprovativo do pagamento;
 - d) Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a 1 000\$00 (mil escudos).
- 2. A dispensa de facturação referida no número anterior não afasta porém a obrigação da emissão de talões de venda ou de serviço prestado, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias autorizadas.
- 3. Os talões de venda ou de serviço prestado devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:
 - a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
 - b) Denominação usual dos bens transmitidos ou serviços prestados;
 - c) Preço com inclusão do imposto.
- 4. Os sujeitos passivos que adquiram bens ou serviços aos retalhistas e prestadores de serviços a que se refere a dispensa de facturação do número anterior devem sempre exigir a respectiva factura, para efeitos de dedução.
- 5. A dispensa de facturação de que trata o número 1 pode ainda ser declarada aplicável pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças a outras categorias de contribuintes que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que a exigência da obrigação de facturação e obrigações conexas se revelem particularmente onerosas. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode ainda, nos casos em que julgue conveniente e para os fins previstos nesta lei, equiparar certos documentos de uso comercial habitual a facturas.

6. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode, nos casos em que o disposto no número 1 favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

(Declaração periódica)

- 1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar, mensalmente, a declaração prevista na alínea c) do artigo 25°, nos seguintes prazos:
 - a) Até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que respeitam as operações nela abrangidas;
 - b) Até ao final do mês seguinte àquele a que respeitam as operações nela abrangidas, quando a declaração periódica é enviada por transmissão electrónica.
- 2. No caso de cessação de actividade, a declaração, a que se refere o número anterior, relativa ao último período decorrido deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.
- 3. A declaração a que se referem os números anteriores será entregue:
 - a) Na entidade competente da área fiscal do sujeito passivo, quando da mesma resulte imposto a pagar;
 - b) Na Repartição de Finanças da sua área fiscal, em todos os restantes casos de obrigação de entrega da declaração.

Artigo 38°

(Declaração de operações isoladas)

Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 2º devem apresentar a declaração respectiva até ao fim do mês seguinte ao da conclusão da operação, na Repartição de Finanças ou na entidade competente nos termos do número 3 do artigo anterior.

Artigo 39°

(Organização da Contabilidade)

- 1. A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controle, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.
- 2. Para cumprimento do disposto no número 1, devem ser objecto de registo, nomeadamente:
 - a) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo;
 - b) As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa;
 - c) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial.

- 3. As operações mencionadas na alínea a) do número anterior devem ser registadas de forma a evidenciar:
 - a) O valor das operações tributadas, líquidas de imposto;
 - b) O valor das operações não sujeitas ou isentas sem direito a dedução;
 - b) O valor das operações isentas com direito a dedução:
 - c) O valor do imposto liquidado, com relevação distinta do respeitante às operações referidas nas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3º, no número 2 do artigo 4º e no número 3 do artigo 26°.
- 4. As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do número 2 devem ser registadas de forma a evidenciar:
 - a) O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido de imposto;
 - b) O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito a dedução;
 - c) O valor das aquisições de gasóleo;
 - d) O valor do imposto dedutível.

Artigo 40°

(Registo das operações activas)

- 1. O registo das operações mencionadas na alínea *a*) do número 2 do artigo anterior deve ser efectuado após a emissão das correspondentes facturas e o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 37º e 38º, caso sejam entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.
- 2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução serão numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

Artigo 41º

(Registo especial para retalhistas e prestadores de serviços)

- 1. Os retalhistas e prestadores de serviços referidos no artigo 36º podem, sempre que não emitam factura, efectuar um registo especial para as operações realizadas diariamente, pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante global das contraprestações relativas às operações não tributáveis ou isentas, mencionadas nos artigos 9°, 12°, 13° e 14°.
- 2. O registo referido no número anterior deve ser efectuado, o mais tardar, no dia útil seguinte ao da realização das operações e apoiado nos documentos adequados.

- 3. Os contribuintes referidos no número 1, sempre que emitam factura, devem proceder ao seu registo pelo valor respectivo, imposto incluído, salvo se processarem as suas facturas com discriminação de imposto.
- 4. Os registos diários referidos nos números anteriores devem, no prazo previsto no artigo 40° , ser objecto de relevação contabilística ou de inscrição nos livros referidos no artigo 44° , conforme os casos.
- 5. Os documentos referidos no número 2 devem ser conservados nas condições e prazo estabelecidos no artigo 45°.

Artigo 42°

(Registo das operações passivas)

- 1. O registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 39º deve ser efectuado, após a recepção das correspondentes facturas e guias ou notas de devolução, o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 37º e 38º, caso sejam entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo se essa obrigação não tiver sido cumprida.
- 2. Para tal efeito, as facturas e guias ou notas de devolução serão convenientemente referenciados, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

Artigo 43°

(Apuramento do imposto incluído no preço)

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente será obtido através da divisão daqueles valores por 115, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado.

Artigo 44°

(Livros de escrituração)

- 1. Os sujeitos passivos não enquadrados nos regimes especiais previstos na Secção IV do presente diploma, ou os que não possuam, nem sejam obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada nos termos do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas utilizarão, para cumprimento das exigências constantes do número 1 do artigo 40° e do número 1 do artigo 42°, os seguintes livros de registo:
 - a) Livro de registo de compras de mercadorias e/ ou livro de registo de matérias primas e de consumo;
 - b) Livro de registo de vendas de mercadorias e/ou livro de registo de produtos fabricados;

- c) Livro de registo de serviços prestados;
- d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;
- e) Livro de registo de mercadorias, matérias primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.
- 2. Os contribuintes ou as suas associações representativas poderão solicitar à Direcção Geral das Contribuições e Impostos a adopção de livros de modelo diferente do aprovado, adaptados às especificidades das suas actividades, desde que adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto.
- 3. A substituição referida no número anterior só será possível a partir da notificação do deferimento do pedido.
- 4. Em qualquer caso, os livros de que trata o presente artigo devem, antes de utilizados, ser apresentados, com as folhas numeradas, na Repartição de Finanças competente, para que o respectivo chefe as rubrique e assine os seus termos de abertura e encerramento.

Artigo 45°

(Arquivo)

Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes todos os livros, registos e respectivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.

Artigo 46°

(Registo dos bens do activo imobilizado)

- 1. Os sujeitos passivos que possuam contabilidade regularmente organizada são obrigados a efectuar o registo dos seus bens de investimento, de forma a permitir o controlo das deduções efectuadas.
- 2. O registo a que se refere o número 1 deve comportar, para cada um dos bens, os seguintes elementos:
 - a) Data de aquisição;
 - b) Valor do imposto suportado;
 - c) Valor do imposto deduzido.
- 3. O registo a que se referem os números anteriores deve ser efectuado no prazo constante dos artigos 40° e 42°, contado a partir da data da factura ou documento equivalente que comprove a aquisição.

Secção IV

Regimes especiais

Subsecção I

Regime de isenção

Artigo 47°

(Âmbito de aplicação)

(Revogado)

Artigo 48°

(Direito à dedução)

(Revogado)

Artigo 49°

(Opção pelo regime normal)

(Revogado)

Artigo 50°

(Opção pelo regime de isenção)

(Revogado)

Artigo 51°

(Facturação e Outras Obrigações)

(Revogado)

Artigo 52°

(Saída do regime)

(Revogado)

Artigo 53°

(Outras obrigações)

(Revogado)

Subsecção II

Regime de tributação simplificada

Artigo 54°

(Âmbito de aplicação)

(Revogado)

Artigo 55°

(Opção pelo regime normal)

(Revogado)

Artigo 56°

(Opção pelo regime simplificado)

(Revogado)

Artigo 57°

(Facturação)

(Revogado)

Artigo 58°

(Mudança de regime)

(Revogado)

Artigo 59°

(Obrigações de escrituração)

(Revogado)

Artigo 60°

(Saída do regime)

(Revogado)

Artigo 61°

(Pagamento e outras obrigações)

(Revogado)

Artigo 62°

(Conservação de documentos e registos)

(Revogado)

Secção V

Disposições comuns

Artigo 63°

(Centralização da escrita)

- 1. Os contribuintes que distribuam a sua actividade por mais de um estabelecimento devem centralizar num deles a escrituração relativa às operações realizadas em todos.
- 2. No caso previsto no número 1, a escrituração das operações realizadas devem obedecer aos seguintes princípios:
 - a) No estabelecimento escolhido para a centralização manter-se-ão os registos da centralização, bem como os respectivos documentos de suporte;
 - Existência de registos dos movimentos de cada estabelecimento, incluindo os efectuados entre eles.
- 3. O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o utilizado para efeitos do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas.

Artigo 64°

(Repartição de Finanças competente, entidade competente estâncias aduaneiras competentes)

- 1. Para efeitos do cumprimento das obrigações do presente diploma, considera-se competente a Repartição de Finanças ou entidade competente da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio.
- 2. Para os contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, com domicílio ou sede fora do território nacional, a Repartição de Finanças ou entidade competentes serão as da área fiscal onde estiver situado o estabelecimento estável ou, na falta deste, as da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do representante.
- 3. No caso de não existência de um estabelecimento estável ou representante, considera-se competente a Repartição de Finanças ou entidade competente da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do adquirente, nos termos do número 3 do artigo 26°.
- 4. Por Entidade Competente entende-se aquela com a qual seja celebrado protocolo relativo à sua intervenção na cobrança deste imposto.
- 5. Para efeitos de cumprimento das obrigações decorrentes da sujeição a imposto das importações de bens e operações conexas, são competentes as respectivas estâncias aduaneiras, nos termos da legislação aduaneira.

Artigo 65°

(Rectificações do imposto)

- 1. As disposições dos artigos 32º e seguintes devem ser observadas sempre que, depois de emitida a factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo.
- 2. Se, depois de efectuado o registo referido no artigo 39°, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou o prestador do serviço podem efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.
- 3. No caso de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 40°, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos e pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar. Em caso de imposto liquidado a mais, a rectificação da factura é facultativa e apenas pode ser efectuada no prazo de um ano.
- 4. O adquirente do bem ou o destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador do serviço procedeu à anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrigirá até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada.
- 5. No caso de o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, deve o sujeito passivo estar habilitado a provar que reembolsou o seu adquirente, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.
- 6. A correcção de erros matérias ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 39° a 44° e nas declarações mencionadas no artigo 37° e nas alíneas b) e c) do artigo 61° , e é obrigatória quando houver imposto entregue a menos e pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte. Em caso de imposto entregue a mais, a correcção é facultativa e apenas pode ser efectuada no prazo de um ano, que, no caso de exercício do direito a dedução, é contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do número 1 do artigo 21° .
- 7. Em casos devidamente justificados, a correcção dos erros referidos no número anterior de que tenha resultado imposto entregue a mais pode ainda ser autorizada nos cinco anos seguintes ao pagamento em excesso, mediante requerimento dirigido ao Director Geral das Contribuições e Impostos.
- 8. Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto facturado em créditos considerados incobráveis em resultado de processos de execução, falência ou insolvência,

- sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de imposto em que se verificar o seu recebimento, sem observância do período de caducidade.
- 9. Na hipótese prevista na primeira parte do número anterior, será comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo do imposto a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.
- 10. Sempre que o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, no momento da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto.

Artigo 66°

(Responsabilidade do adquirente)

- 1. O adquirente dos bens ou dos serviços que seja um sujeito passivo dos referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 2º, agindo como tal, e não isento, é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura ou documento equivalente, cuja emissão seja obrigatória nos termos do artigo 25º não tenha sido passada, contenha uma indicação inexacta quanto ao nome ou endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.
- 2. O adquirente ou destinatário que prove ter pago ao seu fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido será liberto da responsabilidade solidária prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo no caso de má-fé.
- 3. Nas transmissões de bens ou prestações de serviços realizadas ou declaradas com a intenção de não entregar aos cofres do Estado o imposto correspondente, são também responsáveis solidários pelo pagamento do imposto, os sujeitos passivos abrangidos pelas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 2° , que tenham intervindo ou venham a intervir, em qualquer fase do circuito económico, em operações relacionadas com esses bens ou com esses serviços, desde que aqueles tivessem ou devam ter conhecimento dessas circunstâncias.
- 4. Para efeitos do disposto neste artigo, presume-se que o sujeito passivo tem conhecimento de que o imposto relativo às transmissões de bens ou prestações dos serviços não foi ou não venha a ser integralmente entregue aos cofres do Estado, sempre que o preço por ele devido, pelos bens ou serviços em causa, seja inferior ao preço mais baixo que seria razoável pagar em situação de livre concorrência, ou seja inferior ao preço relativo a esses bens ou serviços em fases anteriores de circuito económico.
- 5. A presunção referida no número anterior é elidida se for demonstrado que o preço praticado, numa das fases do circuito económico, se deve a circunstâncias não relacionadas com a intenção de não pagamento do imposto.

Artigo 67

(Decisões da Direcção Geral das Contribuições e Impostos)

- 1. As decisões da Direcção Geral das Contribuições e Impostos a que se referem o número 2 do artigo 47º e número 2 do artigo 52º serão notificadas ao contribuinte nos termos estabelecidos no Código do Processo Tributário, com indicação dos critérios e razões que as fundamentaram.
- 2. Daquelas decisões podem os contribuintes reclamar nos termos dos artigos 74º a 76º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3. As reclamações não têm efeitos suspensivos, salvo as que respeitem à decisão proferida nos termos do número 2 do artigo 52°, e devem ser apresentadas no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere o número 1, por meio de requerimento devidamente fundamentado, sob pena de serem liminarmente rejeitadas.
- 4. A decisão da Direcção Geral das Contribuições e Impostos prevista no número 4 do artigo 49º é passível de recurso hierárquico, tendo porém este recurso efeitos suspensivos.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 68°

(Competência e dever de colaboração)

- 1. O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, autarquias locais, repartições públicas e pessoas colectivas de direito público, e, em especial, pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos e pela Direcção Geral das Alfândegas.
- 2. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços deverão, dentro dos limites da razoabilidade, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o integral cumprimento das atribuições que a estes estão cometidas por lei.

Artigo 69°

(Atribuições da fiscalização tributária)

- 1. Os funcionários que desempenhem as atribuições próprias dos serviços de fiscalização tributária, devidamente credenciados, poderão, designadamente:
 - a) Proceder a visitas de fiscalização nas instalações dos sujeitos passivos;
 - b) Enviar às pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais ou agrícolas ou de prestação de serviços, questionários quanto a dados e factos de carácter específico, relevantes para o apuramento e controle do imposto, que deverão ser devolvidos preenchidos e assinados;

- c) Exigir dos sujeitos passivos a exibição ou remessa, inclusive por cópia, dos documentos e facturas relativos a bens adquiridos ou fornecidos, bem como a prestação de quaisquer informações relativas às próprias operações;
- d) Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade;
- e) Solicitar a colaboração de quaisquer serviços e organismos públicos, com vista a uma correcta fiscalização do imposto;
- f) Requisitar cópias ou extractos de actos e documentos de notários, conservatórias ou outros serviços oficiais.
- 2. Os pedidos e as requisições referidos no número anterior devem ser feitos por carta registada com aviso de recepção, fixando para o seu cumprimento um prazo não inferior a oito dias.
- 3. No uso da faculdade conferida pelo número anterior, os funcionários têm livre acesso aos locais destinados ao exercício de actividades comerciais, industriais, agrícolas e de prestação de serviços para examinar os livros e quaisquer documentos relacionados com a actividade dos sujeitos passivos, verificações e buscas e qualquer outra diligência considerada útil para o apuramento do imposto e repressão da fraude e evasão fiscais.
- 4. O acesso contra a vontade do sujeito passivo aos locais mencionados no número anterior que estejam também afectos à sua habitação e, bem assim, o acesso a outros locais de exercício da actividade não referidos expressamente, serão obrigatoriamente precedidos de mandado judicial para o efeito, emitido pelo juiz da comarca competente.
- 5. No caso de procederem à inventariação física das existências, o inventário será assinado pelo sujeito passivo ou pelos seus representantes legais ou mandatários, e ainda, quando o houver, pelo técnico de contas responsável, que declararão ser conforme ao total das suas existências, sendo-lhes permitido acrescentar as observações que entenderem convenientes.
- 6. No caso de recusa das pessoas indicadas, assinarão o inventário duas testemunhas, sendo sempre fornecida cópia do mesmo ao sujeito passivo.
- 7. Os livros, registos e documentos de que seja recusada a exibição não podem ser tomados em consideração a favor dos sujeitos passivos, sendo para o efeito considerada recusa de exibição a declaração de não possuir livros, registos e documentos, ou a sua subtracção ao exame.
- 8. Os livros, registos e documentos em poder dos sujeitos passivos não podem ser apreendidos, podendo, porém, os funcionários encarregados da fiscalização deles fazer cópias ou extractos, apor a assinatura ou rubrica em locais que interessem e adoptar todas as cautelas que impeçam a alteração ou a subtracção dos livros, registos e documentos.

- 9. Se houver conveniência em efectuar cópias fora dos locais onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a quarenta e oito horas.
- 10. Os funcionários encarregados da fiscalização, quando devidamente credenciados, poderão, junto das repartições e serviços oficiais, proceder à recolha dos elementos necessários a um eficaz controle do imposto.

Artigo 70°

(Controlo da observância de cumprimento das obrigações fiscais)

- 1. As petições relativas a actos relacionados com o exercício de actividade industrial, comercial ou de prestação de serviços não poderão ter seguimento perante qualquer autoridade administrativa, autarquia local, repartição pública ou pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, sem que seja feita a prova de que estão asseguradas as obrigações decorrentes do imposto, nos termos dos números seguintes.
- 2. Tratando-se de pessoas ou entidades obrigadas à apresentação da declaração referida no artigo 37° ou na alínea c) número 1 do artigo 61°, a prova será efectuada através da exibição de declaração apresentada e respeitante a um período de imposto compreendido nos três meses anteriores ou ao ano anterior, respectivamente.
- 3. Tratando-se de pessoas ou entidades que pratiquem apenas operações isentas sem direito a dedução, a prova será substituída por documento apresentado em duplicado pelo interessado, segundo o modelo aprovado, e no qual declare, sob sua responsabilidade, que está dispensado da apresentação de declaração, nos termos do número 3 do artigo 25°.
- 4. Tratando-se de sujeitos passivos sujeitos ao regime de isenção dos artigos 47º e seguintes, a prova consistirá na exibição da declaração de registo ou de início de actividade apresentadas.
- 5. A apresentação dos documentos de prova referidos nos números anteriores será averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, o qual nas situações previstas nos números 2 e 4, restituirá os documentos ao apresentante e na do número 3 os remeterá, no prazo de 30 dias, à Repartição de Finanças da área da sede, estabelecimento principal ou residência do declarante, consoante os casos.

CAPÍTULO VII

Determinação oficiosa do imposto

Artigo 71°

(Falta de entrega de declaração)

1. Se um sujeito passivo não apresentar a declaração periódica a que está obrigado no respectivo prazo legal, deverão os serviços competentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos proceder à liquidação oficiosa do imposto.

- 2. A liquidação será feita com base nas declarações de períodos anteriores ou em outros elementos de que se disponha, designadamente, os relativos ao Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas.
- 3. O imposto liquidado nos termos do número 1 deverá ser pago na entidade competente, no prazo indicado na notificação, o qual não poderá ser inferior a sessenta dias contados desde o envio da mesma notificação.
- 4. Na falta de pagamento no prazo referido no número anterior, é extraída pelo serviço competente a certidão de dívida, para cobrança coerciva do imposto com juros de mora.
- 5. A liquidação referida no nº1 ficará sem efeito nos seguintes casos:
 - a) Se o sujeito passivo, dentro do prazo referido no número 3, apresentar a declaração em falta, pagando o imposto devido no respectivo período e os correspondentes juros compensatórios, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;
 - b) Se, dentro do prazo de sessenta dias, a liquidação vier a ser corrigida pelos serviços competentes com base em visita de fiscalização ou em outros elementos ao seu dispor.
- 1. Se o imposto apurado nos termos do n.º 1 tiver sido pago, ou de acordo com o estabelecido no número 3, objecto de conversão em cobrança virtual, será a respectiva importância tomada em conta na liquidação efectuada nos termos do número anterior, cobrando-se ou creditando-se a diferença, se a houver.

Artigo 72°

(Omissões ou inexactidões)

- 1. Os Serviços competentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos procederão à rectificação das declarações dos sujeitos passivos quando fundamentadamente considerem que nelas figura um imposto inferior ou uma dedução superior aos devidos, liquidando-se adicionalmente a diferença, e notificando-se de conformidade o sujeito passivo.
- 2. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações poderão resultar directamente do seu conteúdo, do confronto com declarações respeitantes a períodos anteriores ou com outros elementos de que se disponha, designadamente, os relativos ao Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas.
- 3. As inexactidões ou omissões poderão igualmente ser constatadas em visitas de fiscalização efectuadas nas instalações do sujeito passivo, através de exame dos seus elementos de escrita, bem como da verificação das existências físicas do estabelecimento.

4. (revogado)

Artigo 73°

(Compensações)

1. No pagamento de reembolsos, os serviços competentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos

levarão em conta, por dedução, as diferenças de imposto apuradas ou confirmadas pelos serviços e respectivos acréscimos legais até à concorrência do montante dos reembolsos pedidos, sem prejuízo do disposto no número 7 do artigo 21° , e das garantias dos sujeitos passivos.

- 2. As diferenças de imposto e a dedução a que se refere o número anterior serão notificadas ao sujeito passivo, nos termos estabelecidos no Código do Processo Tributário.
- 3. No caso de as diferenças de imposto apuradas pelos serviços fiscais resultarem de presunções ou estimativas, só poderão as mesmas ser objecto do tratamento previsto no número 1 depois de se tornarem definitivas, nos termos dos artigos 74° e 75° .
- 4. Não haverá lugar à dedução prevista no número 1 se o sujeito passivo o requerer e demonstrar que a execução se encontra suspensa ao abrigo do artigo 117º do Código de Processo Tributário ou, não havendo ainda execução, se demonstrar que se encontra pendente reclamação, recurso hierárquico, ou impugnação judicial e preste garantia por montante até ao valor do reembolso.
- 5. O reembolso será pago no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento previsto no número anterior, libertando-se de imediato a garantia referida na parte final do mesmo número após a decisão tornada definitiva no processo administrativo ou transitado em julgado o processo judicial, quando favoráveis ao sujeito passivo.
- 6. Não sendo a decisão favorável ao sujeito passivo, a garantia prevista na parte final do número 4 reverterá a favor do pagamento do imposto que ainda se encontrar em dívida.

Artigo 74°

(Reclamação em caso de presunções)

- 1. A liquidação com base em presunções ou estimativas far-se-á nos casos em que exista carência de elementos que permitam apurar claramente o imposto, e nomeadamente quando se verifique:
 - a) Inexistência de contabilidade ou dos livros de registo, legalmente exigidos, bem como a falta, atraso ou irregularidades na sua execução, escrituração ou organização;
 - b) Recusa de exibição da contabilidade, dos livros de registo e demais documentos de suporte legalmente exigidos e, bem assim, a sua ocultação, inutilização, falsificação ou viciação;
 - c) Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros de registo, com o propósito de dissimular a realidade perante a Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
 - d) Existência de erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios seguros de que a contabilidade ou os livros não reflectem a exacta situação patrimonial e as operações efectivamente realizadas.
- 2. Quando os serviços fiscais procedam à rectificação de declarações ou a liquidações oficiosas e houver necessidade

de recorrer a presunções ou estimativas, nos termos do número anterior, poderão os sujeitos passivos reclamar para o chefe da Repartição de Finanças competente, nos termos das disposições constantes dos números seguintes.

- 3. As reclamações têm efeito suspensivo e devem ser apresentadas na Repartição de Finanças da área do domicílio ou sede do sujeito passivo, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere o artigo 24°, por meio de requerimento em que se aleguem os respectivos fundamentos, sob pena de serem liminarmente rejeitadas.
- 4. Depois de informadas pelos serviços de fiscalização as reclamações serão apreciadas pelo chefe da Repartição de Finanças competente, a quem incumbirá, no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação:
 - a) Se entender que são procedentes no todo ou em parte, rever a decisão, fixando novos montantes de imposto;
 - b) Se entender que as mesmas não são procedentes, remetê-las às comissões a que se refere o artigo 38º n.º 5 do Código do Processo Tributário, acompanhadas do seu parecer e dos demais elementos de que disponha para a sua apreciação.
- 5. Da decisão proferida nos termos da alínea *a*) do número anterior que só atenda em parte a reclamação do sujeito passivo será este notificado nos termos estabelecidos no Código do Processo Tributário.
- 6. Se o sujeito passivo não aceitar a decisão, deverá comunicá-lo por escrito nos oito dias imediatos ao da notificação, ao chefe da Repartição de Finanças competente, que, no prazo de dez dias a contar da recepção, enviará a reclamação acompanhada dos elementos de que disponha para a sua apreciação, às comissões referidas na alínea b) do número 4, a fim de ser por estas decidida no prazo de vinte dias.
- 7. Para efeitos do disposto neste artigo não são consideradas presunções ou estimativas as correcções meramente aritméticas que resultem de imperativo contido neste diploma, nem as que possam ser objecto, de acordo com as leis tributárias, de recurso hierárquico com efeito suspensivo da liquidação.

Artigo 75°

(Decisão)

- 1. Tornada definitiva a decisão do chefe da Repartição de Finanças ou a deliberação das comissões referidas no artigo anterior, considerar-se-á definitivamente efectuada a liquidação do imposto, notificando-se o sujeito passivo nos termos e para os efeitos do artigo 24° .
- 2. Quando as reclamações dos sujeitos passivos forem manifestamente destituídas de fundamento, a entidade competente para a decisão aplicará um agravamento até 10% do valor do imposto que a mais vier a ser liquidado.
- 3. A importância resultante da aplicação do agravamento fixado nos termos do número anterior será paga juntamente com o imposto.

Artigo 76°

(Recurso para o Tribunal)

A fixação definitiva do imposto, efectuada nos termos dos artigos 74º e 75º, não é susceptível de impugnação judicial autónoma, sem prejuízo de na reclamação ou impugnação da liquidação poder ser invocada qualquer ilegalidade ou a sua errónea quantificação.

Artigo 77°

(Entrega de declaração sem meio de pagamento)

- 1. Quando a declaração a que se referem os artigos 37° e 38° for apresentada sem o respectivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao valor nele apurado, o pagamento do imposto devido poderá, ainda, ser efectuado durante os trinta dias seguintes ao da apresentação da declaração acrescentado à quantia a pagar os correspondentes juros de mora calculados nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo da aplicação da coima.
- 2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja pago o imposto apurado pelo sujeito passivo e constante da respectiva declaração oportunamente, apresentada, proceder-se-á à extracção da certidão de dívida para cobrança coerciva do imposto.

Artigo 78°

(Caducidade)

- 1. O direito à liquidação do IVA caduca se não for exercido até ao termo do quinto ano civil seguinte àquele em que se verificou a sua exigibilidade.
- 2. Até final do período referido no número anterior, as rectificações e as liquidações oficiosas podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos.
- 3. A notificação do apuramento do imposto nos termos do número anterior deverá indicar, sob pena de nulidade, os novos elementos chegados ao conhecimento da Administração Fiscal.
- 4. Não se procederá a qualquer liquidação quando o seu quantitativo seja inferior a 500 escudos.

Artigo $79^{\rm o}$

(Agregação de liquidações)

As liquidações referidas nos artigos 71º e 72º poderão ser agregadas por anos civis num único documento de cobrança.

Artigo 80°

(Atraso na liquidação ou no pagamento)

1. Sempre que, por facto imputável aos sujeitos passivos, for retardada a liquidação ou tenha sido recebido reembolso superior ao devido, acrescerão ao montante do imposto os juros a que se refere o artigo 33.º do Código Geral Tributário, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

- 2. Os juros referidos no número anterior serão contados dia a dia:
 - a) No caso de atraso na liquidação em consequência da não apresentação ou apresentação fora de prazo da declaração a que se refere o artigo 37°, desde o termo do prazo em que o deveria ter sido até ao momento em que o seja;
 - b) No caso de atraso na liquidação em consequência de erros evidenciados na declaração ou de falta apurada em acção de fiscalização, desde a data da apresentação da declaração que evidencia as omissões ou inexactidões até ao momento em que seja efectuada a correspondente liquidação adicional pelos serviços competentes;
 - c) No caso de recebimento de reembolso indevido, desde a data deste até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.
- 3. Sempre que houver atraso na entrega do imposto liquidado pelos serviços contar-se-ão juros de mora previstos no artigo 35.º do Código Geral Tributário, desde o termo do prazo para o pagamento até à data em que o mesmo for efectuado.

CAPÍTULO VIII

Garantias dos sujeitos passivos

Artigo 81°

(Reclamações)

- 1. Os sujeitos passivos e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar ou impugnar da respectiva liquidação, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.
- 2. As reclamações ou recursos não serão admitidos se as liquidações forem ainda susceptíveis de correcção nos termos do artigo 65° ou se não tiver sido entregue a declaração periódica cuja falta originou a liquidação prevista no artigo 71°.
- 3. As liquidações só poderão ser anuladas quando esteja provado que o imposto não foi incluído na factura ou documento equivalente passado ao adquirente nos termos do artigo 33°.
- 4. Os prazos para as reclamações ou recursos previstos no número 2 contar-se-ão a partir do dia imediato àquele em que se esgotem as possibilidades de correcção constantes dos números 3 e 6 do artigo 65° .
- 5. As notificações efectuadas nos termos dos artigos 72°, número 1, 73°, número 2, e 75°, número 1, deverão indicar as razões de facto e de direito da determinação da dívida do imposto, bem como os critérios e cálculos subjacentes aos montantes apurados.

Artigo 82°

(Anulação oficiosa do imposto)

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, não tendo

ainda decorrido cinco anos sobre o pagamento ou, na sua falta, sobre a abertura dos cofres para cobrança virtual, proceder-se-á a anulação oficiosa da parte do imposto que se mostrar indevido.

- 2. Sem prejuízo de disposições especiais, o direito a dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só poderá ser exercido até ao decurso de cinco anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respectivamente.
- 3. Não se procederá à anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 500 escudos.

Artigo 83°

(Anulação da liquidação)

- 1. Anulada a liquidação, quer oficiosamente quer por decisão do tribunal competente, com trânsito em julgado, restituir-se-á a respectiva importância mediante o processamento do correspondente título de crédito.
- 2. Contar-se-ão juros a favor do beneficiário da restituição sempre que, tendo sido pago o imposto, a Administração Fiscal seja convencida em reclamação ou impugnação, de que houve erro de facto imputável aos serviços.
- 3. Os juros são contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data do processamento do título e acrescidos à importância deste.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 84°

(Prova da entrega de declarações ou outros documentos)

Quando a lei mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deverá ser devolvido ao apresentante com menção de recibo.

Artigo 85°

(Remessa pelo correio)

As declarações que, segundo a lei, devam ser apresentadas na Repartição de Finanças, bem como os documentos de qualquer outra natureza exigidos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para a devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.

Artigo 86 °

(Fiscalização da circulação de mercadorias Medidas fiscais para o uso de máquinas registadoras)

Para efeitos do disposto no artigo 68º poderá o Governo produzir, através de Decreto-Lei, regulamentação adequada sobre as seguintes matérias:

- a) Sujeitar à fiscalização a circulação de mercadorias;
- b) Disciplinar o recurso à utilização de máquinas registadoras, para efeitos deste imposto, sempre que os respectivos talões dispensem a emissão de facturas.

Lista Anexa

Bens sujeitos à isenção completa ou isenção com direito a dedução

	Designação	Classifica- ção pautal
1 - Bens a	alimentares do n.º 28 do artigo 9º	ção pautar
1.1 - Carn posições t	es e miudezas comestíveis de animais , carifárias:	das seguintes
1.1.1 -	da espécie bovina, frescas , refrige- radas ou congeladas	0201.10.00
		0202.30.00
1.1.2 -	da espécie suína, frescas , refrigera- das ou congeladas	0203.11.00 a 0203.29.00
1.1.3 -	da espécie ovina ou caprina, frescas , refrigeradas ou congeladas	0204.10.00 a 0204.50.00
1.1.4 -	De aves de capoeira (galos, gali- nhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas d' Angola das espécies domésticas)	0207.11.00 a 0207.36.00
1.1.5 -	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	0209.00.00
1.1.6 -	Carnes e miudezas comestíveis, sal- gadas ou em salmoura, da espécie bovina e suína	0210.11.00 a 0210.20.00
1.2 - Peix	es das seguintes posições tarifárias:	
1.2.1 -	Dos seguintes peixes frescos, refrige- rados ou congelados, excepto filetes de peixe, fígados, ovas e sémen	0302.31.00 a 0302.39.00
1.2.1.1 -	- atuns e bonitos	0303.41.00 a 0303.49.00
1.2.1.2 -	- arenques	0302.40.00 0303.50.00
1.2.1.3 -	- cavalas, cavalinhas e sardas	0302.64.00 0303.74.00
1.2.2 -	Peixes defumados, mesmo em filetes, excepto Salmões do Pacífico e Sal- mões do Danúbio	0305.42.00 0305.49.00
1.2.3 -	Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados excepto bacalhau	0305.59.00
1.2.4 -	Peixes salgados, não secos nem defu- mados, e peixes em salmoura, excepto bacalhau, biqueirões ou anchovas	0305.61.00 0305.69.00
1.3 - Leite tarifárias	e e lacticínios e ovos de aves das Seguir :	ntes posições
1.3.1 - 1.3.2 -	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, e em pó, grânulos ou outras formas sólidas Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	0401.10.00 a 0401.30.00 0402.10.10 a 0402.99.00
1.3.3 -	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites ou natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	0403.10.10 0403.10.20 0403.10.30 0403.10.90 0403.90.00

1.3.4 -	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	0405.10.00 a
		0405.90.00
1.3.5 -	Queijos e requeijão	0406.10.00 a
		0406.90.00
1.3.6 -	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, excepto ovos completos para incubação	0407.00.00
1.4 - Leg tarifárias	umes e produtos hortícolas das seguir :	ntes posições
1.4.1 -	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata de semente	0701.90.00
1.4.2 -	Tomates, frescos ou refrigerados	0702.00.00
1.4.3 -	Cebolas, chalotas, alho comum, alho- porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	0703.10.00 a 0703.90.00
1.4.4 -	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	0704.10.00 a 0704.90.00
1.4.5 -	Alface e chicórias, frescas ou refrigeradas	0705.11.00 a 0705.29.00
1.4.6 -	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabane- tes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	0706.10.00 0706.90.00
1.4.7 -	Pepinos e pepininhos (cornichões) frescos ou refrigerados	0707.00.00
1.4.8 -	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	0708.10.00 a 0708.90.00
1.4.9	Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta	0709.60.00
1.4.10 -	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos, excepto grão-de-bico	0713.10.00 a 0713.90.00
1.4.11	Raízes de mandioca Batatas doces Inhames	0714.10.00 0714.20.00 0714.90.10
1.5 - Frut	as	
1.5.1 -	Bananas frescas	0803.00.10 0803.00.20
1.5.2 -	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	0804.50.10 0804.50.90
1.5.3 -	Citrinos, frescos ou secos	0805.10.00 a 0805.90.00
1.5.4 -	Uvas frescas	0806.10.00
1.5.5 -	Melões, melancias e papaias ou ma- mões, frescos	0807.11.00 a 0807.20.00
1.5.6 -	Maçãs, peras e marmelos frescos	0808.10.00 0808.20.00
1.5.7 -	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos	0809.10.00 a 0809.40.00

1.5.8 -	Outras frutas frescas:	
	- morangos - framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas - groselhas, incluído o «cassis» - airelas, mírtilos e outras frutas -kiwis -outras	0810.10.00 0810.20.00 0810.30.00 0810.40.00 0810.50.00 0810.90.00
1.6 - Cere	eais das seguintes posições tarifárias	
1.6.1 -	Trigo duro	1001.10.00
1.6.2 -	Trigo	1001.90.00
1.6.3 -	Centeio	1002.00.00
1.6.4 -	Cevada	1003.00.00
1.6.5 -	Aveia	1004.00.00
1.6.6 -	Sorgo de grão	1007.00.00
1.6.7 -	Trigo mourisco	1008.10.00
1.6.8 -	Painço	1008.20.00
1.6.9 -	Milho, excepto para sementeira e para pipocas	1005.90.00
1.6.10 -	Arroz	1006.10.90 a
		1006.40.00
1.6.11 -	Farinha de Trigo	1101.00.00
1.6.12-	Farinha de centeio	1102.0010
1.6.13- 1.6.14 -	Farinha de milho De milho-miúdo ou de sogro	1102.20.00 1102.90.10
1.6.15 -	De outros cereais	1102.90.90
1.6.16 -	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose, quimicamente pura, no estado sólido	1701.11.00 a 1701.99.90
1.6.17 -	Pão ordinário	1905.90.00.91
1.7 - Gord	uras e óleos gordos das seguintes posiçõ	es tarifárias:
1.7.1 -	Gorduras de porco (inclusive banha de porco)	1501.00.00
1.7.2 -	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimica- mente modificados, excepto em bruto	1507.90.00
1.7.3 -	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1508.90.10 1508.90.90
17.4 -	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - virgens; - outros: - acondicionado para venda a retalho em embalagens imediatas de conteúdo até 5 litros; - outros	1509.10.00 a 1509.90.90
1.7.5 -	Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas fracções, mesmo refinados mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1512.19.00
1.7.6 -	Margarina, excepto a margarina líquida	1517.10.00

2 - Bens do n.º 15 do artigo 9°		
	Designação	Classifica- ção pautal
2.1 -	Livros, brochuras e impressos seme-	4901.10.00
	lhantes, mesmo em folhas soltas	a 4901.99.90
2.2 -	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade	4902.10.00 4902.90.00
2.3 -	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	4903.00.00
2.4 -	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	4904.00.00
2.5 -	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos	4905.10.00 a 4905.99.00
3 - Bens o	do n.º 29 do artigo 9º	
	Designação	Classifica- ção pautal
3.1 -	Provitaminas e Vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos ou concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções	2936.10.00 a 2936.90.00
3.2 -	Medicamentos e produtos farma- cêuticos	3001.10.00 a 3006.60.00
3.3 -	Chapas para Raio X	3701.10.00
3.4 -	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os apare- lhos para testes visuais	9018.11.00 a 90.18.90.00
3.5 -	Aparelhos de mecanoterapia; apa-	9019.20.00
	relhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonote- rapia, de oxigenoterapia, de aeros- solterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
3.6 -	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médicocirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição de surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo	9021.11.00 a 9021.90.00

3.7 -	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento	9022.12.00 a 9022.90.00
3.8 -	Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos	9025.11.00 a 9025.19.00

4- Bens do n.º 32 e 33 do artigo 9º		
	Designação	Classifica- ção pautal
4.1 -	Ovos completos para incubação	0407.00.00
4.2 -	Batata de semente	0701.10.00
4.3 -	Milho para sementeira	1005.10.00
4.4 -	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas em repouso ve- getativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0601.10.00 0601.20.00
4.5 -	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	0602.10.00 a 0602.90.00
4.6 -	Sementes de Plantas Hortículas	1209.91.00
4.7 -	Palhas e cascas de cereais, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	1213.00.00
4.8 -	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros seme- lhantes, mesmo em pellets	1214.10.00 1214.90.00
4.9 -	Farinhas, Pó e Pallets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados	2301.20.00
4.10	Polpas de beterraba, bagaço de cana- de-açúcar e outros desperdícios da indústria da indústria do açucar	2303.20.00
4.11 -	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pallets, da extracção de gorduras ou óleos	2304.00.00 a 2306.90.00
4.12 -	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos ve- getais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais	2308.10.00 2308.90.00
4.13	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto para cães e gatos	2309.90.10 2309.90.90
4.14 -	Sal em blocos comprimidos para ali- mentação de animais	2501.00.30
4.15 -	Adubos e fertilizantes	3101.00.00 a
		3105.90.00
4.16 -	Insecticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	3808.10.10 a 3808.30.00
	1	

4.17 -	Pás, enxadões, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura	8201.10.00 a 8201.90.00	
4.18 -	Elevadores de líquidos	8413.82.00	
4.19 -	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para prepara- ção ou trabalho do solo ou para cul- tura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto	8432.10.00 a 8432.90.00	
4.20 -	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras,	8433.11.00 a 8433.59.00 8433.90.00	
4.21 -	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00	
4.22 -	Motocultores	8701.10.00	
4.23 -	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar, bovina, suína, ovina e caprina, galos, galinhas, patos, gansos, perús, peruas e pintadas ou galinhas d'Angola das espécies domésticas	0101.11.00 a 0105.99.00	
5- Bens	5- Bens do n.º 35 do artigo 9º		
5.1-	Redes confeccionadas para pesca	5608.90.10	
5.2 -	Canas de pesca	9507.10.00	
5.3 -	Anzóis, mesmo montados em Terminais	9507.20.00	
5.4 -	Carretos (molinetes) de pesca	9507.30.00	
5.5 -	Outros artigos de pesca	9507.90.00	

ANEXO

Republicação

Lei nº 33/VII/2008

de 8 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código do Imposto de Selo, bem como a Tabela anexa, que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Normas revogatórias

- 1. A partir da entrada em vigor do presente diploma são revogados:
 - a) O Regulamento do Imposto de Selo aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1193, de 29 de Outubro de 1954;

- b) A Tabela do Imposto de Selo aprovada pelo Despacho do Ministro das Finanças de 20 de Dezembro de 1993;
- c) Os artigos 55° a 63° e o artigo 178° do Código das Custas Judiciais, o artigo 14° da Tabela de Custas no Contencioso Administrativo e as disposições das Custas Judiciais do Trabalho contrárias ao disposto no presente diploma.
- d) Os artigos 14º a 22º do Decreto-Lei nº 34/2004, de 9 de Agosto.
- 2. Mantêm-se em vigor os benefícios fiscais e as isenções de natureza subjectiva relativos ao imposto de selo que o presente diploma não revogue expressamente, assim como os que resultem de obrigações internacionais assumidas pelo Estado de Cabo Verde.
- 3. Sem prejuízo da revogação prevista na alínea *d*) do n.º 1, a emissão de letras e livranças continua subordinada ao disposto nos artigos 1º a 13º do Decreto-Lei nº 34/2004, de 9 de Agosto, bem como na Portaria nº 65/2005, de 5 de Dezembro.

Artigo 3º

Estampilhas fiscais e formulário de pagamento

- 1. Sem prejuízo da regra transitória prevista no número seguinte, a partir de 1 de Janeiro de 2009 consideram-se abolidas as estampilhas fiscais, cessando de imediato a sua venda ao público e passando o pagamento do imposto de selo a fazer-se integralmente por meio de formulário oficial, em conformidade com o disposto no artigo 25° do Código.
- 2. Até ao termo do mês de Janeiro de 2009 é transitoriamente permitido o pagamento do imposto por meio de estampilha fiscal.
- 3. Até ao termo do mês de Janeiro de 2009, o membro do Governo responsável pela área das Finanças aprovará, por portaria, o modelo de formulário oficial, em suporte de papel ou em suporte electrónico, a que se refere o artigo 25° do Código, bem como o modelo oficial da declaração anual a que se refere o artigo 28° do Código.

Artigo 4º

Regime transitório

- 1. O Código do Imposto de Selo aplica-se às operações financeiras, operações societárias, transmissões patrimoniais e actos jurídicos documentados tributáveis que ocorram após a sua entrada em vigor.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se nova concessão de crédito ou prestação de garantia toda aquela que, tendo originariamente ocorrido antes da entrada em vigor do presente Código, sofra prorrogação não automática além de 1 de Janeiro de 2010.
- 3. A partir de 1 de Janeiro de 2010 fica sujeita à tributação, nos termos do presente Código, a utilização de crédito sob a forma de conta corrente que tenha sido concedido por meio de contrato celebrado antes da sua entrada em vigor.